

DECISÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025

Recurso interposto pela licitante PROBUS ENGENHARIA S.A.

O Pregoeiro do Município de Conselheiro Lafaiete, designada pela Portaria nº 446/2025, julga e responde o recurso interposto por **PROBUS ENGENHARIA S.A.**, com as seguintes razões de fato e de direito:

A recorrente inconformada com a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta por julgá-la inexequível, apresenta recurso nos termos da Lei Federal Nº 14.133/21, com os seguintes fundamentos:

Conforme relatado acima, a proposta apresentada pela recorrente foi desclassificada, em razão da alegada impossibilidade de análise objetiva sobre a exequibilidade do preço proposto, uma vez que a recorrente teria alterado as composições de preços, especialmente nos itens unidades de consumo.

No entanto, equivoca-se o ilustre pregoeiro.

Isto porque, a desclassificação automática de propostas com base em alterações de insumos, coeficientes ou composições auxiliares, quando o preço unitário do serviço como um todo estiver adequado; não houver evidência de que tais alterações comprometam a viabilidade do serviço; e a análise for feita de forma incoerente ou desigual entre os licitantes, é manifestamente indevida e viola o objetivo primordial da licitação, que é a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Argumenta ainda, a recorrente:



O princípio da vantajosidade deve ser sempre avaliado à luz da compatibilidade da proposta com os objetivos da contratação, sendo inadmissível a aceitação de proposta mais onerosa sem justificativa técnica robusta e motivada nos autos do processo licitatório.

A ausência de motivação técnica válida para justificar a escolha de proposta com custo superior em aproximadamente R\$ 1.000.000,00 configura, ademais, violação ao dever de motivação dos atos administrativos, ainda mais considerando que sequer houve análise dos documentos apresentados pela recorrente quando da comprovação da exequibilidade de sua proposta, sob justificativa manifestamente descabida e contrária ao entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme fartamente demonstrado anteriormente.

Ao final requer:

Diante de todo o acima exposto, requerer a Recorrente a reconsideração da sua desclassificação e, caso assim não entenda o ilustre Pregoeiro, que o processo em questão seja remetido à autoridade máxima competente, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021, para que seja proferida a decisão adequada quanto ao recurso interposto, com vistas ao seu provimento, para afastar a desclassificação da proposta apresentada, reformando-se, assim, a decisão recorrida.

Caso seja indeferido o presente recurso, requer seja encaminhada cópia do presente processo licitatório ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fiscalização e apuração das irregularidades apontadas.

As demais licitantes foram notificadas através do sistema eletrônico de licitações e tomaram ciência do recurso interposto, a empresa **F. P. DO NASCIMENTO** apresentou contrarrazões.



Em sua manifestação a recorrida argumenta, genericamente:

Diante de todo exposto, os recurso mostram apenas uma tentativa desesperada das recorrentes, que sequer tem habilidade em licitações acusando o pregoeiro de ilegalidade na análise da documentação apresentada como forma de comprovação da exequibilidade. Acusações de desclassificação sumária, onde se verificarmos foi sabiamente aberto o prazo para todas as participantes comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, e nenhuma delas conseguiu.

e, ao final requer:

Diante do exposto, é a presente contrarrazões em face dos recursos apresentados pelas recorrentes, pugnado-se pelo conhecimento e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS**.

Este Pregoeiro informa que foi dado provimento ao recurso apresentado pela empresa **LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, onde se discutia as mesmas causas de pedir do presente recurso, na forma que segue:

"Face ao exposto, **DECIDO** conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, e declarar a classificação da empresa **LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, como primeira colocada, com o valor de R\$ 6.721.228,00, devendo a mesma apresentar a documentação de habilitação tão logo seja notificada via chat, nos termos do edital.

Tendo em vista que as demais licitantes foram desclassificadas pelo mesmo motivo da Recorrente, de ofício, decido rever minha decisão, para declarar a seguinte classificação no certame:



	LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA
1º	Participante 7 - LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 6.721.228,00
2º	Participante 5 - JVL Construções e Projetos LTDA.-ME	R\$ 6.721.400,00
3º	Participante 10 - RC COMERCIO E SERVIÇOS MG LTDA	R\$ 6.722.000,00
4º	Participante 4 - Probus Engenharia S.A	R\$ 6.740.000,00
5º	Participante 1 - ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 7.289.800,00
6º	Participante 9 - Meta empreendimentos e serviços Ltda	R\$ 7.399.900,00
7º	Participante 19 - F P DO NASCIMENTO	R\$ 7.650.000,00
8º	Participante 21 - CONSTRUTORA JNM LTDA	R\$ 8.150.000,00
9º	Participante 6 - DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA	R\$ 8.297.900,00
10º	Participante 11 - GWM COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 9.399.900,00
11º	Participante 3 - KS PROJETOS E ENGENHARIA LTDA	R\$ 9.400.000,00

Declaro, em decorrência da reconsideração de minha decisão, a perda do objeto em relação à segunda parte do recurso que requer a inabilitação da empresa F.P. do Nascimento.”

Desta forma, revista a decisão que desclassificou a empresa **PROBUS ENGENHARIA S.A.**, ora recorrente, julga-se prejudicado o presente recurso por perda superveniente do objeto.

Conselheiro Lafaiete 07 de agosto de 2025.

Gustavo Franco dos Santos
Pregoeiro